



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004453/2004-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.855 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria Receitas Não Declaradas
Recorrente Condomínio Amazonas
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não caracterizado nenhum ato passível de nulidade, é de se rejeitar a preliminar suscitada.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não comprovada a existência de decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, rejeita-se a prejudicial suscitada.

CONDOMÍNIO PRO INDIVISO. CARACTERIZAÇÃO DE ATUAÇÃO EMPRESARIAL.

Caracteriza-se a possibilidade de tributação do condomínio como sociedade de fato ao constatar-se que os atos praticados pelo condomínio caracterizam-se como atividade empresarial típica do art. 981, do Código Civil.

MPF ABRANGÊNCIA AOS TRIBUTOS LANÇADOS. POSSIBILIDADE.

Rejeita-se a alegação de lançamentos foram do período indicado no MPF quando se comprova que os MPFs utilizados no procedimento abrangeram o período de 1998 a 2002 e as verificações obrigatórias dos últimos cinco anos anteriores à autuação para todos os tributos.

COFINS. ENQUADRAMENTO INCORRETO. ERRO ESCUSÁVEL.

Mantém-se o lançamento da Cofins que redigiu incorretamente a norma legal, quando se comprova erro escusável que não impediu ou limitou o direito de defesa da empresa.

LANÇAMENTO. RECEITAS UTILIZADAS NA BASE DE CÁLCULO.

Não procedem as alegações da empresa com relação ao fato do lançamento ter utilizado receitas de mero rateio de despesas como base de cálculo quando

se comprova que o lançamento somente utilizou as receitas de aluguel e de composição do fundo de promoção e propaganda.

UTILIZAÇÃO DO ART. 126, III, DO CTN. POSSIBILIDADE.

Não procedem as alegações de impossibilidade de utilização do art. 125, III, do CTN para lançamento, quando se caracteriza que a atividade exercida pelo condomínio se reveste de natureza empresarial.

AUMENTO DE ALÍQUOTA NO CURSO DO PERÍODO.

O tempo do fato gerador não deve ser considerado como um instante se a sua formação, legalmente reconhecida, depende do transcurso um período, como na apuração do lucro trimestral. Dessa forma, o aumento de alíquota da CSLL só se aplica a trimestres ainda não iniciados por ocasião da entrada em vigor da majoração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade; por maioria de votos, AFASTAR a prejudicial de decadência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e José Roberto Adelino da Silva que acolhiam parcialmente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL nos seguintes termos: I) Em relação à tributação do condomínio como sendo pessoa jurídica, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva; II) Em relação a Majoração da alíquota da CSLL, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator). Designado o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator Designado), Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de IRPJ por não declaração de receitas decorrentes de aluguel e reflexos ao mesmo.

Após a apresentação de Impugnação por parte do contribuinte, a DRJ/Belém julgou nula a autuação por falhas no procedimento de fiscalização. Desta decisão a própria DRJ recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

No julgamento do recurso de ofício o Conselho entendeu que irregularidades em duas das trinta e quatro prorrogações do procedimento fiscalizatório não teriam o condão de autuar todo o procedimento, tendo em vista não ter ocorrido nenhum prejuízo ao contribuinte. Assim foi provido o recurso de ofício e o processo retornou para julgamento de primeira instância.

O contribuinte apresentou recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no entanto, manteve a decisão que deu provimento ao recurso de ofício e determinou o retorno no processo à DRJ/Belém para análise dos outros fundamentos da impugnação.

Transcrevemos o relatório da nova decisão emitida pela DRJ/

Trata o presente processo de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1.096), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 1.136), de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 1.123) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 1.149).

A Fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) IRPJ e CSLL:

a.1) Resultados Operacionais não declarados – Lucros Líquidos obtidos com aluguéis de salas comerciais em Shopping Center;
a.2) Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago -Verificações Obrigatórias.

b) PIS e COFINS:

b.1) Falta de Recolhimento – Receitas obtidas com aluguéis de salas comerciais em Shopping Center.

Inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 16/08/2004, o contribuinte apresentou quatro impugnações em 15/09/2004, alegando:

Impugnação – IRPJ (fls. 1.229/1.313)

a) Que o auto de infração seria nulo por conter períodos de apuração não abrangidos pelo Mandado de Procedimento Fiscal, ferindo os princípios da publicidade, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica;
b) Que os lançamentos referentes ao primeiro e ao segundo trimestres de 1999 teria sido alcançados pela decadência;
c) Que o Condomínio não seria pessoa jurídica;
d) Que inexistiria previsão legal para tributação de entidade não enquadrada como pessoa jurídica;
e) Que teria havido quebra o princípio da legalidade estrita;
f) Que o art. 126, III, do CTN, não seria aplicável ao caso em espécie;
g) Que os proprietários dos imóveis locados seriam os Empreendedores, e que, em razão disso, as receitas e despesas seriam rateadas entre eles;
h) Que caberia ao Condomínio apenas receber as receitas e repassá-las aos Empreendedores;

- i) Que os Empreendedores teriam constituído o Condomínio pro indiviso para evitar a dupla tributação da receita auferida;*
- j) Que o Condomínio Amazonas não seria proprietário de qualquer imóvel localizado no Amazonas Shopping Center;*
- k) Que o Condomínio Amazonas não exerceria atividade com fins lucrativos e não distribuiria lucros aos condôminos, pois não seria sociedade de fato;*
- l) Que não caberia interpretação extensiva em matéria tributária, o que tornaria inaplicáveis as decisões mencionadas no auto de infração, por se tratarem de condomínios que auferem receita de aluguel de imóveis de sua propriedade.*

Impugnação – CSLL (fls. 1.287/1.313)

Além dos argumentos contidos na impugnação do auto de infração de IRPJ, o contribuinte alegou:

- a) Que a Fiscalização não poderia fazer incidir sobre a receita líquida do mês de abril de 1999 a majoração de alíquota prevista pela Medida Provisória nº 1.807/99, pois a norma citada somente seria aplicável a partir de 1º de maio de 1999;*

Impugnação – Cofins (fls. 1.256/1.285)

Além dos argumentos contidos na impugnação do auto de infração de IRPJ, o contribuinte alegou:

- a) Que o enquadramento legal indicado no auto de infração estaria incorreto, pois teria citado lei não aplicável ao período autuado;*
- b) Que, ainda que se considere válido o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, tal norma não seria aplicável às entidades condominiais, pois faz referência expressa às pessoas jurídicas;*
- c) Que os lançamentos referentes aos períodos compreendidos entre janeiro/1999 a julho/1999 teriam sido alcançados pela decadência;*

Impugnação – PIS (fls. 1.314/1.344)

A impugnação referente ao auto de infração de PIS apresenta as mesmas alegações contidas na impugnação referente à Cofins.

Por fim, protestou pela produção de todas as provas admitidas em Direito e requereu:

- a) Que fossem acatadas as preliminares levantadas com a conseqüente declaração de nulidade do auto de infração;*
- b) Que, se vencidas as preliminares aduzidas, fosse julgado improcedente o auto de infração pela inexistência de fundamentação legal que possa consubstanciar o seu mérito.*

Em 24/01/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) determinou a realização de diligência para que fossem juntadas aos autos diversas informações acerca dos Mandados de Procedimento Fiscal referentes a este caso concreto (fls. 1347/1348).

Após terem sido realizados os procedimentos referentes à diligência, a DRJ/BEL, em 02/06/2005, proferiu acórdão considerando o lançamento nulo (fls. 1365/1369).

O Delegado da Receita Federal em Manaus, então, apresentou requerimento de retificação do citado acórdão, em 10/08/2005, alegando a ocorrência de lapso manifesto (fls. 1373).

Em virtude do requerimento acima, a DRJ/BEL proferiu novo acórdão, em 01/09/2005, considerando novamente o lançamento nulo, por vício formal, em decorrência da falta de ciência do sujeito passivo das prorrogações do MPF que autorizou a ação fiscal (fls. 1.408/1.415).

Mais uma vez foi apresentada comunicação de lapso manifesto. A DRJ/BEL, então, proferiu decisão onde afirmou que a comunicação mencionada, em verdade,

se tratava de uma contestação da decisão proferida. Desta forma, entendeu que somente o Conselho de Contribuintes seria competente para afastar esta decisão. Sendo assim, o processo foi encaminhado ao citado órgão em face de Recurso de Ofício.

Em 08/11/2006, o Primeiro Conselho de Contribuinte proferiu acórdão dando provimento ao Recurso de Ofício e determinando o retorno do processo à DRJ/BEL para que fosse apreciado o mérito da impugnação (fls. 1.513/1.540).

O contribuinte, então, recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 1551/1.593).

Em 15/06/2009, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu acórdão negando provimento ao recurso e determinando o retorno dos autos à DRJ/BEL para a apreciação das demais questões em litígio.

A DRJ/BEL, em 10/11/2010, determinou a realização de diligência para que a DRF/Manaus realizasse os procedimentos descritos às fls. 1.621/1622.

Por intermédio de Termo de Diligência Fiscal, a DRF/Manaus intimou o contribuinte a apresentar diversos documentos e esclarecimentos (fls. 1.640/1.641). Em atendimento ao referido termo, o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 1.646/1.653 e os documentos que constam do Anexo I (fls. 1.658/1.766).

Em 27/07/2014, o contribuinte apresentou aditamento à impugnação, repetindo os argumentos já anteriormente apresentados e trazendo decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Encerrado o procedimento de diligência, o processo retornou para a DRJ/BEL.

É o Relatório.

A DRJ/Belém emitiu, então a seguinte decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ERRO ESCUSÁVEL.

Encontrando-se no auto de infração todos os elementos aptos e necessários à descrição dos fatos e à fundamentação legal do lançamento de ofício, este não pode ser inquinado por erro escusável, devidamente superado pelos demais dados que o suprem.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173, I, do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

LEGISLAÇÃO. ALTERAÇÃO. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

A alteração da legislação, no curso de formação do fato gerador complexo, atinge todos os fatos jurídico-tributários ocorridos no período, desde que a vigência da nova lei se inicie antes da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/06/2004

SUJEIÇÃO PASSIVA. CONDOMÍNIO. PRÁTICA DE ATOS DE COMÉRCIO. RECEITAS DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

O condomínio que, exercendo atividade comercial típica, aufere receitas de aluguéis e outras decorrentes do exercício de atividades manifestamente empresariais, equipara-se à pessoa jurídica relativamente a tais atividades, sujeitando-se à incidência tributária respectiva.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. Cofins.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, à CSLL, ao PIS e à Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão da DRJ o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 4076/4134 alegando, em síntese que:

- 1) IRPJ/CSLL. Autuação de períodos não abrangidos pelo MPF. O MPF abrangeria apenas o período de janeiro a dezembro de 1998, enquanto o auto abrangeu outros períodos;
- 2) PIS/COFINS. Autuação de períodos não abrangidos pelo MPF. O MPF abrangeria apenas o período de janeiro a dezembro de 1998, enquanto o auto abrangeu outros períodos;
- 3) Decadência do direito de lançar o IRPJ do 1º e 2º trimestres de 1999.
- 4) Decadência do direito de lançar o IRPJ do 1º e 2º trimestres de 1999.
- 5) PIS/COFINS. Decadência do direito de lançar dos meses de janeiro a julho de 1999.
- 6) CSLL. Majoração da alíquota em relação ao mês de abril/1999. Inaplicável.
- 7) PIS. Enquadramento legal incorreto.
- 8) COFINS. Enquadramento legal incorreto.
- 9) Erro da Identificação do Sujeito Passivo. Shopping Center é condomínio *pro indiviso*. Por isso entende que a tributação deve incidir sobre os rendimentos recebidos pelos coproprietários e não sobre o recebimento pelo condomínio.
- 10) Lançamento de receitas não tributáveis. Argumenta que na composição das bases de cálculo dos tributos lançados foram consideradas receitas que não poderiam ser tributadas.
- 11) Impossibilidade de tributação do condomínio como pessoa jurídica. Apresenta normas que entende aplicáveis para descaracterizar a possibilidade de tributar-se o condomínio como pessoa jurídica.

Processo nº 10283.004453/2004-71
Acórdão n.º **1401-001.855**

S1-C4T1
Fl. 4.156

12) Inaplicabilidade do art. 126, III, do CTN.

13) Inaplicabilidade de interpretação extensiva em matéria tributária.

Voto Vencido

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Da Caracterização da Atividade Exercida Pelo Condomínio

O primeiro e mais profundo ponto a ser analisado neste processo prende-se a um fato aparentemente simples. Pode o Condomínio Amazonas ser considerado sociedade de fato para fins de lhe ser imputada a tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as suas receitas e resultados.

O patrono do contribuinte, apresentou, além do recurso voluntário, a petição de fls. 4154 em diante, na qual apresenta acórdão nº 1201-001.555 da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária de Julgamento da 1ª Seção deste CARF. Referido processo, relativo ao contribuinte Condomínio Voluntário Pátio Belém, tratava de lançamento de COFINS e teve o recurso voluntário provido por unanimidade com base no seguinte acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2003

CONDOMÍNIO PRO INDIVISO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Os condomínios na propriedade de imóveis não serão considerados sociedades de fato, ainda que deles façam parte também pessoas jurídicas (art. 7º do Decreto-lei nº 1.381/74).

Os co-proprietários que se organizam para explorar atividade de “Shopping Center” em condomínio *pro indiviso* são os verdadeiros sujeitos passivos dos tributos devidos sobre o retorno econômico do empreendimento.

Por outro lado, constatamos a existência de outro precedente em visão diametralmente oposta, baseado nos mesmos fatos e contra o mesmo contribuinte, em análise de lançamento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL dos anos de 2005 e 2006, onde, por meio do acórdão nº 1401-001.099 da 4ª. Câmara da 1ª Turma Ordinária de Julgamento da 1ª Seção deste CARF, apresentou a seguinte decisão que negou provimento ao recurso voluntário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

SUJEIÇÃO PASSIVA. CONDOMÍNIO. PRÁTICA DE ATOS DE COMÉRCIO. RECEITAS DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

O condomínio que, exercendo atividade comercial típica, auferir receitas de aluguéis e outras decorrentes do exercício de atividades manifestamente empresariais, equipara-se à pessoa jurídica contribuinte do IRPJ relativamente a tais atividades, sujeitando-se à incidência tributária respectiva.

CONDOMÍNIO CIVIL. RECEITAS DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BITRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Na hipótese do desempenho de atividades comerciais típicas, a receita decorrente integra o resultado tributável, base de cálculo do IRPJ devido pelo condomínio, sem prejuízo da eventual incidência do referido imposto sobre o ulterior lucro auferido pelos condôminos, não havendo que se falar em bitributação, haja vista tratar-se de pessoas jurídicas e receitas absolutamente distintas e independentes.

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO.

O meio hábil de opção pelo Lucro Presumido é o pagamento da primeira ou única quota do IRPJ devido no primeiro período de apuração de cada ano-calendário

CONTRIBUIÇÕES REFLEXAS.

Aplica-se à CSLL, ao PIS, e a COFINS, o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Da análise das duas decisões, devidamente fundamentadas, verificamos que a decisão que considerou incabível a autuação por erro na identificação do sujeito passivo baseada na aplicação do art. 155, do Regulamento do Imposto de Renda, cujo fundamento jurídico decorre do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.381/74.

Vejamos a leitura do referido dispositivo:

*Art. 7º Os condomínios **na propriedade de imóveis não serão considerados sociedades de fato**, ainda que deles façam parte também pessoas jurídicas.*

*Parágrafo único. **A cada condômino, pessoa física, serão aplicados os critérios de caracterização da empresa individual e demais dispositivos legais como se fosse ele o único titular da operação imobiliária, nos limites de sua participação.***

Aparentemente, com a leitura simples desta norma, poder-se-ia interpretar que é incabível a imputação de lançamento tributário contra o condomínio quando este decorra na propriedade de imóveis.

Ocorre que a interpretação jurídica não pode se realizar aos pedaços.

Referida norma, editada sob a forma de Decreto-Lei na forma de anterior dispositivo constitucional, foi editada para regular o seguinte assunto: “*Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à empresa individual nas atividades imobiliárias, e dá outras providências.*”

Referidos dispositivos foram incluídos na seção do regulamento do Imposto de Renda destinado à tributação da Empresas Individuais Imobiliárias, ou seja, quando a pessoa física que exerce atividades de incorporação e loteamento de imóveis é equiparada à pessoa jurídica para fins de tributação.

Em razão da definição do dispositivo é que, para fins de exclusão dos condomínios da equiparação como empresa imobiliária individual, eles não podem ser considerados sociedades de fato em relação aos atos de incorporação e loteamento de imóveis, ou seja, atividades típicas de empresas imobiliárias.

Foi para este caso específico, relativo à caracterização da atividade imobiliária por pessoas físicas, que houve a menção à exclusão dos condomínios, pois no caso deste dispositivo, os contribuintes relativos aos atos de atividade imobiliária são cada um dos condôminos titulares dos imóveis objeto de incorporação ou loteamento que serão equiparados à pessoa jurídica individual a partir da prática de cada ato descrito no art. 156, e incisos do mesmo RIR. Daí decorreu a necessidade de exclusão dos condomínios nesta caracterização.

Tal distinção faz-se necessária porque, no caso em análise nos autos, os lançamentos realizados contra a empresa não se referem à equiparação à empresa individual imobiliária pelos atos de incorporação, loteamento e alienação dos imóveis incorporados. O lançamento ora em análise refere-se ao exercício da atividade de locação das diversas lojas do shopping, arrecadação de receitas que, além do aluguel diretamente proporcional ao faturamento de cada unidade, compreende o pagamento de fundo de promoção e propaganda e a arrecadação do rateio das despesas condominiais, conforme demonstrado no contrato de locação de fls. 39/53.

Mais ainda, compulsando-se os termos da Convenção de Condomínio firmada para reger as relações de direitos e obrigações entre os condôminos (fls. 31/37), verifica-se na sua cláusula quarta que os condôminos proprietários do condomínio não recebem pura e simplesmente os aluguéis pagos pelos locatários, eles recebem, isso sim, os resultados da operação. Vejamos o dispositivo da Convenção.

CLÁUSULA QUARTA – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

4.1. O produto líquido das receitas mensais do condomínio será distribuído aos condôminos até o vigésimo dia do mês subsequente ao vencido.

4.2. Para fins do subitem anterior considerar-se-á produto líquido a diferença positiva entre o total das receitas efetivamente recebidas pelo CONDOMÍNIO quitado no mês de referência, inclusive as previstas na alínea “i” do subitem 7.2., e o total de despesas de manutenção do próprio CONDOMÍNIO, no mesmo período, deduzidas as retenções que vierem a ser feitas por imposição legal.

Fácil notar que os valores distribuídos aos condôminos do empreendimento não são pura e simplesmente as receitas de aluguéis, como praticados por qualquer pessoa comum. O que são distribuídos aos mesmos são os resultados da operação mensal da empresa,

aí incluído os acréscimos dos aluguéis em função da variação dos aumentos de receitas dos lojistas, os valores do fundo de propaganda e o rateio de despesas.

Evidentemente esse resultado líquido não pode ser encarada, como que fazer crer o contribuinte, de mero repasse dos aluguéis. Esse resultado advém de toda a complexa operação de apuração dos valores dos aluguéis devidos, da aplicação em propaganda e das demais receitas recebidas pelo empreendimento.

Ora, tais atividades não são aquelas elencadas no Decreto nº 1.381/74, razão pela qual entendemos não ser cabível a aplicação deste dispositivo para o caso em tela, eis que o mesmo refere-se a outro tipo de enquadramento tributário, qual seja à caracterização das empresas individuais imobiliárias, daí a necessidade de exclusão dos condomínios na mesma norma, senão impossível seria o enquadramento das pessoas físicas individualmente.

Neste sentido entendemos de valor demonstrar a lição já apresentada pelo auditor responsável pela fiscalização apresentada nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho. Vejamos a transcrição.

Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Comercial, volume 1, páginas 112 a 116 - 7ª edição revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil e alterações da Lei das Sociedades Anônimas – São Paulo : Saraiva, 2003, no trecho a seguir transcrito, nos dá uma lição limpa de como é desenvolvida a atividade econômica tipo “shopping center” :

“ 5. SHOPPING CENTER ”

O proprietário de um terreno que nele constrói prédio destinado a abrigar um estabelecimento empresarial e, depois de concluída a obra, loca-o a pessoa interessada em explorar atividade econômica no local, dá ao seu bem certo fim rentável. Ele, proprietário, contudo, não é empresário. Se, no mesmo terreno, construir um prédio constituído de espaços relativamente autônomos, para fins de os alugar a quaisquer pessoas interessadas em explorar atividade econômica no lugar, ele ainda não pode ser considerado empresário. Continua apenas o titular de propriedade imobiliária (uma “galeria”), de que extrai renda. Se, finalmente, o prédio é constituído de espaços relativamente autônomos, e o proprietário organiza a distribuição desses espaços, de forma a locá-los para pessoas interessadas em explorar determinadas atividades econômicas pré-definidas, ele já se pode considerar empresário. Ele é titular de empresa do ramo shopping center.

Este é ponto fundamental que, no nosso ponto de vista, distingue um condomínio onde seus proprietários apenas mantém suas lojas alugadas, como ocorre normalmente, daquele que participa de uma efetiva sociedade organizada para ampliar seus lucros e investimentos por meio de ações de propaganda, organização e controle especializado.

É muito evidente que os titulares do Condomínio Amazonas não se reuniram em condomínio apenas para exercer a simples atividade de locação de imóveis, sem qualquer participação da gestão do empreendimento como um todo. Pelo contrário, conforme se depreende da Convenção de Condomínio e dos modelos de contrato anexados ao processo, a organização e a gestão interna e das atividades de marketing do condomínio eram obrigações do locador, ou seja, do condomínio, conforme transcrição da Cláusula OBRIGAÇÕES DO LOCADOR de um dos contratos transcritos no TVF às fls. 991/992.

17.0. OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

17.1. Manter em perfeita ordem os serviços de limpeza, conservação e segurança das partes comuns do AMAZONAS SHOPPING .

17.2. Zelar pelo funcionamento dos aparelhos de iluminação, hidráulicos e demais equipamentos das partes comuns do prédio.

17.3. Orientar e conduzir a política mercadológica do Shopping.

17.4 Manter a característica de estabelecimento comercial tipo "SHOPPING CENTER".

17.5. Manter a administração de alto nível compatível com as necessidades do mercado.

17.6 Zelar pela harmonia e equilíbrio do "mix" de lojas no AMAZONAS

SHOPPING.

Dada a transcrição acima, percebe-se que, em verdade os condôminos são titulares de não apenas de lojas que podem ser locadas ao seu bel prazer sem qualquer objetivo comum, mas sim de um empreendimento global, caracterizado sob a nomenclatura de AMAZONAS SHOPPING que, deste forma pode ser sujeito passivo de obrigação tributária na forma do art. 126 do Código Tributário Nacional, mesmo sem possuir a personalidade jurídica de empresa comercial ou de prestação de serviços, posto que detentor das características de sociedade apresentadas pelo Código Civil em seu art. 981. Seguem os dispositivos..

TÍTULO II
Da Sociedade

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Código Tributário Nacional

Art. 126 - A capacidade tributária passiva independe:

(...)

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Desta forma, entendemos não ser aplicável ao caso a norma do art. 7º, do Decreto nº 1.381/74 e, mais ainda, restando evidenciado que a finalidade da constituição do condomínio foi o estabelecimento de um empreendimento organizado e gerido para a contínua ampliação da capacidade de vendas com a finalidade do incremento de receitas (destaque-se o aluguel fixado com base em percentual do faturamento dos lojistas), cujas atribuições de gestão, fiscalização, organização e marketing são de obrigação do próprio condomínio, visando a realização de resultados positivos a serem distribuídos entre os sócios/condôminos, entendemos estar caracterizada a existência de uma verdadeira sociedade, possuidora de contabilidade própria e a qual possui capacidade tributária passiva para imposição de autuações fiscais.

Neste sentido, com relação à caracterização da atividade como sendo atividade empresarial passível de tributação, entendo por negar provimento ao recurso.

1) IRPJ/CSLL. Autuação de períodos não abrangidos pelo MPF. O MPF abrangeria apenas o período de janeiro a dezembro de 1998, enquanto o auto abrangeu outros períodos

Com relação a este ponto do recurso, verifica-se, com base no MPF de fls. 21, a fiscalização relativa ao IRPJ teve o seu período estendido para o prazo de 01/1998 até 12/2002, incluindo as verificações obrigatórias relativas às diferenças entre os valores escriturados/pagos relativos aos últimos cinco anos.

No auto de infração foram lavrados lançamentos relativos aos resultados operacionais não declarados decorridos entre o 3º trimestre/99 e 4º trimestre/2002, ou seja, dentro do prazo de atuação do fiscal.

Além disso, foram lavrados lançamentos decorrentes das verificações obrigatórias entre os valores dos resultados escriturados x declarados/pagos do período do 1º trimestre/2003 até o 2º trimestre/2004, ou seja, também dentro do prazo de atuação.

Com relação à CSLL, os lançamentos realizados foram reflexos dos lançamentos do IRPJ. Assim, apenas foram lançados os valores relativos ao período decorrido entre o 1º trimestre/1999 e o 4º trimestre/2002.

Pelo exposto, não houve ilegalidade no procedimento fiscal, visto que os lançamentos levados à efeito pela fiscalização obedeceram ao prazo determinado nos MPFs emitidos pela Delegacia de origem.

2) PIS/COFINS. Autuação de períodos não abrangidos pelo MPF. O MPF abrangeria apenas o período de janeiro a dezembro de 1998, enquanto o auto abrangeu outros períodos;

Quanto aos lançamentos de PIS/COFINS, os próprios autos de infração, assim, como na CSLL, já informam que são decorrentes dos valores lançados a título de IRPJ, desta forma como foram lançados débitos apenas dentro do período autorizado em MPF, compreendido entre o 1º trimestre/99 e 4º trimestre/2002, não existe ilegalidade na autuação quando a este tópico.

3) Decadência do direito de lançar o IRPJ do 1º e 2º trimestres de 1999.

Verifica-se, da leitura do auto de infração do IRPJ e demais documentos anexados, que não ocorreu pagamento de IRPJ para nenhum dos períodos lançados. Desta forma, consoante a norma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, conforme abaixo.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, em se considerando que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo apenas em 16/08/2004, o prazo de início da contagem do prazo decadencial foi o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2000 e só se encerraria em 31/12/2004. Desta forma, não se operou a decadência sobre os lançamentos de IRPJ objetos do presente processo.

4) Decadência do direito de lançar o CSLL do 1º e 2º trimestres de 1999.

Verifica-se, da leitura do auto de infração do CSLL e demais documentos anexados, que não ocorreu pagamento de CSLL para nenhum dos períodos lançados. Desta forma, consoante a norma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, conforme abaixo.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, em se considerando que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo apenas em 16/08/2004, o prazo de início da contagem do prazo decadencial foi o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2000 e só se encerraria em 31/12/2004. Desta forma, não se operou a decadência sobre os lançamentos de CSLL objetos do presente processo.

5) PIS/COFINS. Decadência do direito de lançar dos meses de janeiro a julho de 1999.

Verifica-se, da leitura dos autos de infração de PIS/COFINS e demais documentos anexados, que não ocorreu pagamento de PIS ou COFINS para nenhum dos períodos lançados. Desta forma, consoante a norma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, conforme abaixo.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, em se considerando que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo apenas em 16/08/2004, o prazo de início da contagem do prazo decadencial foi o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2000 e só se encerraria em 31/12/2004. Desta forma, não se operou a decadência sobre os lançamentos de PIS e COFINS objetos do presente processo.

6) CSLL. Majoração da alíquota em relação ao mês de abril/1999.

Neste trecho o contribuinte alega que foi ilegal a aplicação da alíquota majorada de 8% sobre a base de cálculo para fins de apuração da CSLL, vez que a Medida Provisória nº 1.807/99 somente passou a ter efeitos a partir de 01/05/1999.

Compulsando os termos do auto de infração verificamos que o adicional de 4 pontos percentuais instituído pela MP nº 1.807/99, que vigorou apenas no período compreendido entre 1º de maio a 31 de dezembro de 1999, foi aplicada aos lançamentos relativos aos fatos geradores do 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Com relação ao mês de abril/1999 somente poderia assistir razão ao contribuinte caso a referida contribuição fosse sujeira à apuração mensal, o que não é o caso. O fato gerador da CSLL é o lucro auferido no trimestre, conforme determina a legislação específica. Assim, o mês de abril/99 está compreendido no trimestre que decorreu entre abril/99 e junho/99. Desta forma há de se aplicar a norma do art. 105, do CTN, conforme abaixo.

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Ocorre que, como no caso da CSLL, o fato gerador do tributo é o resultado do período, como o período do fato gerador compreende os meses de abril a junho/99, a legislação tributária nova aplica-se integralmente sobre o resultado do trimestre como um todo, vez que ainda não estava integralmente apurado o resultado trimestral.

Assim, não assiste razão ao contribuinte quanto a este ponto, tendo em vista que as normas da MP nº 1.807/99 aplicam-se integralmente ao 2º trimestre de 1999, vez que o fato gerador da referida obrigação apenas encerrou-se em 30/06/1999.

7) PIS e COFINS. Enquadramento legal incorreto.

Alega o contribuinte que o fiscal, quanto à COFINS, fundamentou a autuação numa lei inexistente, de nº 10.718/98 e, quanto ao PIS, utilizou equivocadamente a Lei nº 10.637/2002 para todos os períodos, quando esta somente era aplicável a partir de dezembro/2002.

Quanto ao PIS, verifica-se no TVF às fls. 1087, que o fiscal informou corretamente todas as normas que possibilitavam o lançamento, quais sejam a Lei Complementar nº 07/70 e as Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002. No auto de infração foram reproduzidas adequadamente todas as normas. Assim, quanto aos lançamentos do PIS não há que se falar em enquadramento incorreto das normas.

No que tange à COFINS, no mesmo TVF às fls. 1090, o fiscal se equivocou e fundamentou os lançamentos com a Lei Complementar nº 07/70 e as Leis nº 10.718/98 e a 10.833/2003. No auto de infração reproduziu o mesmo equívoco.

Constatado o equívoco cometido pelo fiscal há de se verificar se este impossibilitou o exercício do seu direito de defesa. Verifica-se que o erro na descrição das normas utilizadas correu pela escrita da Lei nº 10.718/98, em vez da Lei nº 9.718/98. Todas as demais normas relacionadas estavam corretas e, mais ainda, da descrição dos fatos narrados no TVF não restam dúvidas de tratar-se de lançamento da COFINS e dos motivos que o levaram a efeito, inclusive com a reprodução de alguns acórdãos deste CARF.

Do exposto, decorre que o erro cometido pelo fiscal não teve o condão de impedir a apresentação de recurso em todos os seus termos, vez que o erro na indicação da norma utilizada foi evidente. A nosso ver, trata-se de erro escusável que não impediu o exercício do direito de defesa. Por isto entendo ser aplicável o precedente do CARF abaixo consignado.

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ERRO ESCUSÁVEL.

Encontrando-se no auto de infração todos os elementos aptos e necessários à descrição dos fatos e à fundamentação legal do lançamento de ofício, este não pode ser inquinado por erro escusável, devidamente superado pelos demais dados que o suprem.

(CARF – Acórdão 3803-006.472 – 17/09/2014)

Assim, quanto ao enquadramento legal incorreto do PIS e COFINS entendo não assistir razão ao contribuinte.

10) Lançamento de receitas não tributáveis. Argumenta que na composição das bases de cálculo dos tributos lançados foram consideradas receitas que não poderiam ser tributadas.

Alega o contribuinte neste ponto que a fiscalização realizou seu lançamento incluindo todas as receitas auferidas pelo condomínio, sem desconsiderar receitas que não fazem parte da atividade condominial. Entende o contribuinte que só poderia compor a base de cálculo do lançamento os valores relativos aos alugueis recebidos e nada mais.

Ocorre, no entanto, que verificando-se a forma de apuração das receitas levadas à tributação constatamos que não houve a simples aplicação de alíquotas sobre as receitas auferidas. Pelo contrário, conforme demonstramos no início deste voto, sendo constatado que o condomínio exerce, efetivamente, atividade empresarial, foram considerados na apuração dos resultados tributáveis da empresa todas as receitas e despesas do empreendimento.

Conforme se constata das planilhas de fls. 997/1031, foram elaboradas planilhas mensais e acumulados trimestrais demonstrando as receitas de alugueis e FPP recebidas, além de receitas financeiras, demonstrando todas as despesas oriundas da administração para o recebimento de alugueis e da realização de atividades de propaganda e de organização empresarial e outras despesas administrativas realizadas. Por fim foram elaborados os demonstrativos mensais e trimestrais do lucro líquido apurado na atividade empresarial.

Assim, sobre este lucro apurado com base na escrituração da empresa é que ocorreu a incidência tributária, razão pela qual não assiste razão ao contribuinte quanto à necessidade de exclusão de todas as outras receitas que não as de aluguel, haja vista que as receitas auferidas pela empresa, juntamente com todas as despesas necessárias ao andamento da atividade empresarial devem ser consideradas na apuração do valor tributável da empresa.

Desta forma, entendo não assistir razão à empresa quanto a este pleito.

11) Impossibilidade de tributação do condomínio como pessoa jurídica. Apresenta normas que entende aplicáveis para descaracterizar a possibilidade de tributar-se o condomínio como pessoa jurídica.

Quanto a este item reportamo-nos ao apresentado no início deste voto ao considerarmos não assistir razão empresa pelos fatos e fundamentos ali expostos.

12) Inaplicabilidade do art. 126, III, do CTN. Inaplicabilidade de interpretação extensiva em matéria tributária.

Neste ponto alega a recorrente que não se pode aplicar o art. 126, III, do CTN ao caso posto que o referido código trata apenas de normas gerais em matéria tributária, devendo as leis ordinárias definir os sujeitos passivos das obrigações tributárias.

Assim, conforme o entendimento do recorrente, somente poderiam ser sujeitos passivos da obrigação tributária os entes relacionados no art. 44, do Código Civil de 2002.

Ora, foi justamente utilizando o sentido do código civil que se levou à cabo a imposição tributária contra o Condomínio Amazonas. Conforme já extensamente analisado no início deste voto a incidência tributária sobre a empresa decorre da constatação de fato e de direito que o condomínio, considerando-se sua forma organizacional, sua administração e seus objetivos, na lição da sólida explanação do ilustre Fábio Ulhôa Coelho, não deve ser considerado simples condomínio, mas sim empresa do ramo de shopping center.

Por esta razão é que o condomínio foi considerado empresa em respeito à constatação fática do exercício de suas atividades e objetivo de lucro e o trabalho para o aumento deste.

Por isso, é que, ao contrário do que entende a empresa, ao dispor sobre as normas gerais em matéria tributária, tais normas gerais não podem ser considerados normas de eficácia limitada, vez que não necessitam da edição de outras normas para lhes produzir efeitos. Pelo contrário, estas normas gerais podem e são autoaplicáveis sem qualquer necessidade de outras normas.

A definição da capacidade tributária é norma cogente e a utilização da norma do art. 126, III, do CTN, no caso em tela decorreu da utilização por parte do Condomínio Amazonas do *nomen juris* de condomínio para evitar a sua imposição tributária como efetiva sociedade empresária com objetivo de lucro e distribuição de resultados.

Destarte, entendo não assistir razão à empresa, por não haver ilegalidade na utilização da norma do art. 126, III, do CTN para aplicar ao contribuinte às imposições tributárias relativas às sociedades empresárias.

Quanto à inaplicabilidade de interpretação extensiva em matéria tributária, devemos informar que no presente auto não se está estendendo a norma tributária

para fins de atingir o condomínio. Pelo contrário, quem tentou se esquivar da incidência tributária foi o Condomínio Amazonas ao se constituir sob a forma de condomínio para praticar atividades tipicamente empresariais com o objetivo de auferir resultados e, sobre estes, não sofrer incidência tributária.

Assim, não houve utilização de analogia em nenhum momento, pelo contrário, primeiro constatou-se o fato, qual seja, o exercício de atividades claramente empresariais sob a forma de condomínio, para somente depois aplicar-se a legislação tributária aplicável ao caso, qual seja a tributação regular das sociedades empresarias. Em nenhum momento interpretou-se extensivamente qualquer norma. Apenas aplicaram-se as normas tributárias adequadas à situação de fato comprovada.

Por todo o exposto, proponho NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

Abel Nunes de Oliveira Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator Designado

A Medida Provisória nº 1807, de 28 de janeiro 1999, assim determinou em seu art. 6º:

Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

De fato, por força no disposto no § 6º, art. 195 da Constituição Federal, o aumento da contribuição já estava em vigor no dia 1º de maio, pois já haviam se passado 90 (noventa) dias desde a publicação. Abaixo, reproduzo o referido dispositivo constitucional:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

No entanto, não podemos anuir com a posição de que o expediente normativo já estava em vigor por ocasião do fato gerador relativamente ao segundo trimestre, sob o fundamento de adotar o dia do seu encerramento. Considerar que o fato gerador corresponde a uma data precisa é, muitas vezes, uma ficção jurídica, que não pode macular os preceitos constitucionais, como a irretroatividade. Dessa sorte, o aumento deve estar em vigor no curso de todo o fato gerador, o que não se caracterizou no presente caso.

Poderia ser dito ainda que à CSLL deve ser aplicado o mesmo entendimento previsto na Súmula STF nº 584. No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal não aplica essa orientação relativa ao imposto de renda, que é anterior à própria Carta Constitucional de 1988, à Contribuição Social sobre o Lucro, como podemos verificar no RE 587008, com repercussão geral, tema 107, julgado em 02/02/2011, em que o aumento da alíquota entrou em vigor no meio do ano, mas não se aplicou a ele. Nesse julgado, é primoroso o voto da Ministra Helen Grace com o qual comungamos na integralidade.

Por fim, ainda que não se concorde com o posicionamento acima estampado, devemos considerar que o lançamento não adotou sequer o entendimento manifestado pela Receita Federal em situação absolutamente idêntica.

No ano anterior (2008), a Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, aumentou para as instituições financeiras a alíquota para 15% e da mesma forma previu a incidência a partir de maio. Abaixo, transcrevo os dispositivos pertinentes:

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º. A alíquota da contribuição é de:

I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

(...)

II - aos arts. 3º, 7º e 9º a 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

Essa medida provisória foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 810, de 21 de janeiro de 2008, que previu a exclusão do mês de abril por meio de um cálculo proporcional com base na receita dos meses componentes do trimestre. Abaixo, transcrevemos a fórmula adotada:

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real apurado trimestralmente, bem assim pelo lucro presumido ou arbitrado, deverão observar, relativamente ao segundo trimestre de 2008, os seguintes procedimentos:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

I - verificar a relação percentual entre o total das receitas brutas dos meses de maio e junho e o total das receitas brutas computadas no trimestre;

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

II - aplicar o percentual encontrado no inciso I sobre a base de cálculo da CSLL apurada nesse trimestre;

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

III - sobre o valor apurado na forma do inciso II, aplicar o diferencial de 6% (seis por cento);

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

IV - adicionar o valor encontrado na forma do inciso III à CSLL apurada pela aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre o base de cálculo total do trimestre, determinando assim o valor da CSLL do período de apuração.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

§ 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão, alternativamente ao critério estabelecido neste artigo, apurar a CSLL devida mediante adição do valor relativo ao mês de abril, apurado com base em resultado contábil demonstrado no livro Diário, ajustado na forma da legislação fiscal, que ficará sujeito à alíquota de 9% (nove por cento) e do valor relativo aos meses de maio e junho, apurado pela aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o resultado ajustado do segundo trimestre e o resultado relativo ao mês de abril.

Ou seja, a autoridade fiscal não adotou sequer o procedimento de excluir o mês de abril da incidência da alíquota majorada, em conformidade com o entendimento normativo da Receita Federal.

Por todo o exposto, voto para afastar a autuação de CSLL sobre o segundo trimestre do ano de 2009. No mais, sigo o voto do ilustre Conselheiro Relator.

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Processo nº 10283.004453/2004-71
Acórdão n.º **1401-001.855**

S1-C4T1
Fl. 4.163
